



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72013 - SP (2023/0280138-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : OSMAR CAMPOS
ADVOGADO : RAFAEL CLEMENTI COCURUTTO - SP330342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS. DECRETAÇÃO DE PERDA DE VEÍCULO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267 /STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e do enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

2. *In casu*, o recorrente se insurgiu na origem contra a decisão do Magistrado de primeiro grau que não conheceu do seus embargos de terceiro, que impugnava a decisão transitada em julgado que determinou o perdimento de bem de sua propriedade. Ocorre que essa decisão que julgou extinto o processo é definitiva e desafia recurso próprio, qual seja, a apelação do art. 593, II, do CPP, que, em regra, possui efeito suspensivo.

3. Ainda que se admita a impetração do mandado de segurança, constata-se que a decisão que não conheceu do seu embargo de terceiro transitou em julgado em 12/2016 e o mandado de segurança na origem foi impetrado em 8/3/2023. Incide, assim, a Súmula n. 286 do STF, segundo a qual: "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*".

4. A contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração da ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, se inicia a partir da efetiva ciência pelo interessado do ato único concreto de efeitos permanentes violador de direito líquido e certo. No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado alguns anos após a decisão impugnada.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72013 - SP (2023/0280138-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : OSMAR CAMPOS
ADVOGADO : RAFAEL CLEMENTI COCURUTTO - SP330342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS. DECRETAÇÃO DE PERDA DE VEÍCULO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267 /STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e do enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

2. *In casu*, o recorrente se insurgiu na origem contra a decisão do Magistrado de primeiro grau que não conheceu do seus embargos de terceiro, que impugnava a decisão transitada em julgado que determinou o perdimento de bem de sua propriedade. Ocorre que essa decisão que julgou extinto o processo é definitiva e desafia recurso próprio, qual seja, a apelação do art. 593, II, do CPP, que, em regra, possui efeito suspensivo.

3. Ainda que se admita a impetração do mandado de segurança, constata-se que a decisão que não conheceu do seu embargo de terceiro transitou em julgado em 12/2016 e o mandado de segurança na origem foi impetrado em 8/3/2023. Incide, assim, a Súmula n. 286 do STF, segundo a qual: "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*".

4. A contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração da ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, se inicia a partir da efetiva ciência pelo interessado do ato único concreto de efeitos permanentes violador de direito líquido e certo. No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado alguns anos após a decisão impugnada.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMAR CAMPOS contra decisão que negou provimento ao seu recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ fl. 187):

MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO VIA INADEQUADA INADMISSIBILIDADE É inadmissível a impetração da ação mandamental ante o indeferimento de pedido de restituição de bens. Previsão legal de recurso contra a decisão Mandamus não conhecido.

O recorrente alega, no presente recurso, que automóvel de sua propriedade foi indevidamente considerado produto de crime praticado por terceiros, o que implicou a sua perda, determinada em sentença já transitada em julgado. A defesa destaca, ainda, que, "*até a data atual, não ocorreu a efetiva 'tradição' da 'res' para o domínio da União, tanto que o veículo permanece registrado em nome do impetrante [...] [no] órgão competente Detran (CRV anexo) e na sua posse direta, de sorte que até mesmo apresenta-se a possibilidade de reconhecimento da 'prescrição da pretensão executória' que se estabelece a partir do 'trânsito em julgado' do decreto judicial ora atacado (docto anexo), na forma do que preceitua o artigo 112, inciso I, c/c os artigos 109, inciso IV, e 114, inciso II, todos do Código Penal, porquanto, como aventado, até a data presente não houve a efetiva tradição do veículo para o domínio da União*" (e-STJ fl. 212).

Aduz que, ao contrário do que decidido, é cabível impetrar mandado de segurança nessa hipótese.

Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão dos efeitos da sentença condenatória.

Contrarrazões às e-STJ fls. 244/245.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 254/255).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 314):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS. DECRETAÇÃO DA PERDA DE VEÍCULO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. Não há como reconhecer direito líquido e certo à restituição de veículo, cuja perda foi decretada em sentença, transitada em julgado, que reconheceu ser o automóvel objeto de crime de lavagem de dinheiro.

2. Parecer pelo não provimento do recurso.

Às e-STJ fls. 320/323, neguei provimento ao recurso em mandado de segurança.

Daí este agravo regimental, no qual o agravante alega que, "*constata-se aqui um verdadeiro equívoco na r. decisão monocrática combatida, que, aliás, deixou de observar de modo completo o próprio precedente (julgado em AgReg no RMS n. 67.876/RO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022) a que faz referência – pois ali expressou-se exatamente a situação do aqui agravante – viabilizando o MS conforme enunciado da Súmula 202 do STJ – pois não teve ciência da decisão judicial transitada em julgado que lhe prejudicou e ficou impossibilitado de utilizar qualquer mecanismo recursal*" (e-STJ fl. 334).

Repisa a alegação de que, "*Sobre o ato coator, segundo facilmente se observa pela simples leitura do teor da r. sentença criminal originária já destacada (docto anexo), é possível verificar que em toda a sua fundamentação não houve qualquer referência expressa ao veículo do impetrante/recorrente, ora em questão, e muito menos sobre sua real vinculação aos fatos e uma efetiva individualização e relação de causalidade com as condutas delituosas apuradas naquele feito criminal (ação penal n. 0005810-45.2009.8.26.0032, da 3ª Vara Criminal de Araçatuba)*" (e-STJ fl. 335).

Aduz que "*afigura-se inquestionável que todos os fatos supra alinhados, sob as diversas óticas jurídicas assinaladas e comprovadas de plano pelo teor da prova documental anexa nos autos, quais sejam: (i) domínio de coisa móvel em favor do impetrante, diante do CRV – Certificado de Registro de Veículo – em seu nome; (ii) 'erro material' e 'nulidade absoluta' na prestação jurisdicional da autoridade coatora, porquanto impôs indevido gravame numa determinação judicial genérica e carente de fundamentação plausível, atingindo indevidamente direito material 'líquido e certo' do impetrante, terceiro de boa-fé totalmente estranho à 'lide penal' apontada; (iii) circunstância de que até mesmo já se apresenta caracterizado o 'domínio' em prol do impetrante, ainda pela forma originária de aquisição 'usucapião ordinário' de bem móvel – em virtude da posse de boa-fé em período muito superior a 03 (três) anos, consoante dispõe o art. 1260 do Código Civil; (iv) 'prescrição da pretensão executória' – que se estabelece a partir do 'trânsito em julgado' do decreto judicial ora atacado, na forma do que preceitua o artigo 112, inciso I, c. c. os artigos 109, inciso IV, e 114, inciso II, todos do Código Penal, porquanto até a data presente não ocorreu a efetiva tradição da 'res' para o domínio da União, e o veículo permanece com seu registro, junto ao órgão competente Detran, em nome do impetrante (CRV anexo) e na sua posse direta até o presente momento', consubstanciam de modo cristalino o direito material de propriedade favorável ao impetrante/recorrente*" (e-STJ fl. 341).

Diante disso, requereu a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para dar provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 (repetindo a redação da Lei n. 1.533/1951), o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Além disso, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido, dispõe o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

In casu, o recorrente se insurgiu na origem contra a decisão do Magistrado de primeiro grau que não conheceu de seus embargos de terceiro, que impugnava a decisão transitada em julgado e que determinou o perdimento de bem de sua propriedade.

No entanto, essa decisão que julgou extinto o processo é definitiva e desafia recurso próprio, qual seja, a apelação do art. 593, II, do CPP, que, em regra, possui efeito suspensivo.

Ademais, ainda que se admita a impetração do mandado de segurança, constata-se que a decisão que não conheceu de seus embargos de terceiro transitou em julgado em 12/2016 e o mandado de segurança na origem foi impetrado em 8/3/2023. Incide, assim, a Súmula n. 286 do STF, segundo a qual: "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*".

Além disso, não se deve perder de vista que a contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração da ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, se inicia a partir da efetiva ciência pelo interessado do ato único concreto de efeitos permanentes violador de direito líquido e certo. A propósito, cita-se: AgRg no RMS n. 62.285/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 26/2/2021.

In casu, ao que se tem do relato do próprio recorrente, o mandado de segurança foi impetrado em 2023, alguns anos após a decisão impugnada.

Por fim, como bem observado pelo *Parquet* Federal, "*trata-se de indeferimento do pedido para a restituição do veículo, em relação ao qual foi decretado o seu perdimento em sentença, transitada em julgado em 2013, que reconheceu ser o automóvel objeto de crime de lavagem de dinheiro. Em tais circunstâncias, não há como se reconhecer direito líquido e certo. Seria necessária a ausência de dúvidas quanto à origem da propriedade e a demonstração de que o automóvel não foi objeto de crime, o que, ao contrário, foi reconhecido por sentença transitada em julgado. O mandado de segurança pressupõe direito que se funda em fato demonstrável de plano, independentemente de dilação probatória. O recorrente deve buscar demonstrar seu direito em processo que admita ampla instrução, o que não é possível na estreita via deste writ*" (e-STJ fls. 316/317).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RMS 72.013 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0280138-6

Número de Origem:

00058104520098260032 032012009005810 20514678120238260000 32012009005810
58104520098260032

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMAR CAMPOS

ADVOGADO : RAFAEL CLEMENTI COCUTTO - SP330342

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES -
DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS -
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR CAMPOS

ADVOGADO : RAFAEL CLEMENTI COCUTTO - SP330342

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025